



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000336-87.2021.8.27.2702/TO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS

AUTOR: ATANIRO DE PAULA VIEIRA NETO

RÉU: JOIDSON BEZERRA DE ARAÚJO

RÉU: BEZERRA E BORGES LTDA

SENTENÇA

ATANIRO DE PAULA VIEIRA NETO e PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS ajuizou **AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **JOIDSON BEZERRA DE ARAÚJO e BEZERRA E BORGES LTDA** nome fantasia **HOTEL VITÓRIA**.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou de forma regular, sem vícios ou irregularidades, achando-se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que a lide pode ser dirimida, com o provimento jurisdicional de mérito.

II - FUNDAMENTO E DECISÃO

Orbita a presente demanda em averiguar se a conduta tida pelo réu, proprietário do estabelecimento de hotel onde a parte autora e seu companheiro, coautor, tentaram se hospedar foi discriminatória ou não, a ponto de as partes demandantes fazerem jus a indenização moral.

Em resumo, a narrativa dos demandantes traz informações de que procuraram o hotel juntamente com a irmã de um dos autores e neste momento a diária teria sido confirmada, tanto assim que preenchida a documentação pertinente e pago o valor a título de pernoite. Ao visualizar que o casal não era mulher/homem, o atendente informou que não seria possível hospedá-los em razão de serem um casal homossexual.

O desenrolar dos fatos culminou na saída do casal do estabelecimento e a parte ré, proprietária do hotel, argumentando que a negativa de hospedagem seria decorrente do fato de não serem casados nem terem certidão de casamento para apresentar, certidão essa que, segundo o demandado, seria pré requisito de hospedagem.

Pois bem, com essa narrativa sucinta dos fatos, vamos ao mérito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

Inicialmente, necessário identificar a existência de lesão de ordem moral em relação ao acima narrado.

O arrazoado probatório deixa CLARIVIDENTE que as partes sofreram SIM preconceito de ordem homofóbica. E não por parte do atendente que lá estava cumprindo ordens, mas por parte do proprietário do estabelecimento, ora réu.

Vejamos:

Primeiro, as partes chegam com a irmã de um dos autores para fazer a reserva e hospedagem, sendo que nesse momento, até mesmo após o preenchimento da ficha cadastral e pagamento, nada havia sido dito quanto a suposta obrigatoriedade de “certidão de casamento” que o réu alega ser pré-requisito para hospedagem em seu estabelecimento.

Em tempo, a mencionada irmã, Luciana, em audiência instrutória, informou que já havia se hospedado no estabelecimento em outra oportunidade e nada havia sido exigido nesse sentido.

Não bastasse, a testemunha Carlos Roberto Ferreira Ramos, que, a propósito, era FUNCIONÁRIO do hotel ao tempo dos fatos, informou que o hotel NÃO exige certidão de casamento para hospedagem.

Portanto, não bastasse toda prova documental, audiovisual, a prova testemunhal não deixa dúvidas de que a alegada exigência de certidão de casamento para fins de hospedagem foi argumento usado pelo réu para minimizar o impacto de sua postura, após ser informado pelos autores de que estes procurariam a delegacia local para informar o crime de racismo sofrido por si.

Em comprovada a ausência de exigência de certidão de casamento para a hospedagem, tendo sido devidamente preenchida a ficha cadastral, efetivado o pagamento da diária pelos demandantes, tanto assim que já estavam no quarto do hotel quando foram informados de que teriam que retirar-se, qual outra justificativa teria a parte ré para sua conduta? Evidentemente, trata-se de uma infeliz conduta discriminatória.

A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Carta Política, o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Acrescente-se que atualmente a homofobia - preconceito contra os homossexuais - está equiparada às demais discriminações tuteladas pela Lei nº 7.716/89, que define o crime de racismo.

Não é demais lembrar que o Brasil é atualmente um dos países que mais discrimina e mata pessoas LGBTs no mundo. De acordo com o relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA), o Brasil ocupa o primeiro lugar nas Américas em quantidade de homicídios de pessoas LGBTs e também é o líder em assassinato de pessoas trans no mundo.[1]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

Tais dados não são e não podem ser motivo de orgulho e nós, como operadores do direito, precisamos e devemos, ao averiguar legalmente a existência de crime de preconceito, nos posicionar para que estes dados mudem.

Assim, reconhecida a conduta, passo a definir qual ao montante que entendo pertinente ao dano sofrido pelos autores.

Na fixação do montante da condenação a título de reparação pelos danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão.

Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito.

É sabido que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial possui três funções básicas:

- 1) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima;
- 2) punir o agente causador do dano, e, por último, 3) dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

A vista de tais critérios fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o dano moral sofrido pelas partes demandantes, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor, com o fim de promover, especialmente, a função punitiva e pedagógica da medida.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ATANIRO DE PAULA VIEIRA NETO e PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS** em face de **JOIDSON BEZERRA DE ARAÚJO e BEZERRA E BORGES LTDA nome fantasia HOTEL VITÓRIA** para **CONDENAR** os réus ao pagamento de indenização moral na monta de R\$ 20.000,00, dividido entre os autores na proporção de 50% para cada um, devidamente corrigidos a partir do evento danoso e acrescido de juros moratórios a contar da citação.

Sem custas e honorários, frente ao art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso inominado, **INTIME-SE** a parte recorrida/apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.
2. Havendo preliminar(es) no recurso inominado suscitada(s) pelo recorrido(a) ou interposição de recurso inominado adesivo, **INTIME-SE** a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Alvorada

3. Após resposta ou decorrido o prazo, **REMETA-SE** o processo à Turma Julgadora Recursal com as homenagens de estilo.

4. Deixo de fazer juízo de admissibilidade, bem como análise de pedidos de assistência judiciária gratuita, preparo recursal, recurso inominado adesivo, ou outros incidentes, devendo este juízo ser feito pela Turma Julgadora Recursal, em aplicação analógica/subsidiária ao Código de Processo Civil. A mesma regra deve reger regularmente os juizados especiais, dada as semelhanças entre o recurso de apelação e o inominado, além de a legislação especial (Lei 9.099/95) ser completamente silente quanto ao processamento deste último, razão pela qual devem ser aplicadas as regras do CPC em caráter subsidiário (art. 318, par. único, CPC).

5. CUMPRA-SE.

[1] <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/dia-internacional-contra-a-lgbtphobia-mortes-foram-subnotificadas-no-ultimo-ano>

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3738479v2** e do código CRC **0f0ee8d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 30/9/2021, às 13:53:30

0000336-87.2021.8.27.2702

3738479.V2